



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11618.002727/00-27  
RECURSO Nº : 130.152  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – FATOS GERADORES: 30/09/1997,  
31/12/1997, 30/06/1998 E 30/09/1999  
RECORRENTE : CAPITAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE – PE  
SESSÃO DE : 19 DE FEVEREIRO DE 2004  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.508

INÉRCIA DA FISCALIZAÇÃO DURANTE 60 DIAS – NULIDADE DO LANÇAMENTO – INOCORRÊNCIA – Não é nulo o auto de infração lavrado durante o período de espontaneidade readquirida pelo contribuinte após o lapso de 60 dias em que a fiscalização deixou de encaminhar ato por escrito que indicasse o prosseguimento dos trabalhos.

DÉBITO DECLARADO – DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O débito relativo a Contribuição Social declarado na declaração de Imposto de Renda espontaneamente entregue pode ser cobrado em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84. Declara-se nulo, por desnecessário, o lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPITAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade dos efeitos do auto de infração e DAR provimento ao recurso voluntário, para declarar nulo o lançamento de ofício, prosseguindo a cobrança do crédito tributário através dos instrumentos de confissão de dívida (DIRPJ, DIPJ e parcelamento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE E RELATOR

PROCESSO Nº: 11618.002727/00-27  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.508

2

FORMALIZADO EM: 2.7 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, AUSBERTO PALHA MENEZES (Suplente Convocado) , VALMIR SANDRI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

RECURSO Nº : 130.152  
RECORRENTE: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

CAPITAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.602.072/0001-71, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

### DA AUTUAÇÃO

O contencioso tem origem em auto de infração (fatos geradores em 30/09/1997, 31/12/1997, 30/06/1998 e 30/06/1999), cientificado à contribuinte em 26/10/2000, com exigência de CSLL no valor de R\$ 14.401,98, mais multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

O auto de infração (fls. 05/08) arrola apenas uma infração: **a falta de recolhimento da CSLL declarada nas DIRPJ/DIPJ.**

Em pormenor, os agentes fiscais assim descreveram os fatos (fls. 06):

"Os dados referentes ao valor da CSLL foram obtidos através das Declarações de Rendimentos IRPJ em relação aos AC 97, 98 e 99, anexas às fls. 13/19. No 3º T/99 o contribuinte efetuou, indevidamente, na DIPJ, compensação com a COFINS, uma vez que naquele trimestre sequer houve recolhimento daquela contribuição. Os valores pagos, parcelados e declarados em DCTF foram deduzidos dos constantes do presente auto, conforme se vê da planilha de fls. 20.

Em que pese os débitos estarem registrados nas DIRPJ/DIPJ, não aproveitou a concessão do art. 909 do RIR 99 para recolhê-los com acréscimos aplicáveis aos casos de procedimentos espontâneos, ensejando a efetivação do lançamento de ofício devido a inexistência do recolhimento da contribuição nos prazos estabelecidos pela legislação".



A planilha de fls. 20, referida pelos fiscais atuantes na recém-transcrita descrição dos fatos, exhibe, no que respeita à CSLL não-recolhida, o seguinte:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CSLL NÃO-RECOLHIDA			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CSLL DECLARADA DIPJ	CSLL DCTF PAGA/PARCELADA	DIFERENÇA CSLL
3º Trim. 1997	6.065,74	6.001,00	64,74
4º Trim. 1997	4.669,89	3.840,50	829,39
2º Trim. 1998	4.345,14	0,00	4.345,14
3º Trim. 1999	9.162,71	0,00	9.162,71

Obs.: a CSLL do 3º trim./99 foi compensada indevidamente na DIPJ com a COFINS.

A infração foi capitulada no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88; no art. 19 da Lei nº 9.249/95, com as alterações do art. 6º da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições; e no art. 28 da Lei nº 9.430/96.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 22/27), instruída com a procuração de fls. 30.

Em sua defesa, reputa descabida a exigência de multa de ofício. Argúi que a declaração dos créditos tributários pelo sujeito passivo representa denúncia espontânea e que é vedado substituir a forma de lançamento de homologação pela de ofício para fins de aplicação de penalidade. Em apoio à sua tese, transcreve ementa do acórdão do STJ no julgamento do Resp 169.738, e as ementas dos arestos nºs 102-44.060, 201-73.419, 107-05.984 e 107-05.332.

Aponta a nulidade do lançamento de ofício em razão da extrapolação do prazo da auditoria. Diz que a data de início da contagem do prazo à conclusão do Mandado de Procedimento Fiscal é 14/07/2000, considerando que o procedimento fiscal adotado foi o de diligência, conforme MPF-D nº 0430100 2000 00254 4 e mais adiante o Termo de Início de Auditoria Fiscal – FM 254/2000.

Assevera que o lançamento de ofício foi feito transcorridos os 60 dias previstos no art. 12 da Portaria SRF nº 1265/99, prazo não cumprido nem prorrogado, o que acarretou a nulidade dos efeitos do lançamento de ofício. Em apoio à sua tese, transcreve a ementa dos acórdãos nºs 108-05.542, 107-05.983, 201-73.651 e 201-73.289.

Requer diligência para conferência de planilha que diz estar anexa.

Ao final, pede a redução do valor total do crédito tributário apurado.

#### DA DECISÃO SINGULAR

O Delegado da DRJ em Recife - PE julgou procedente o lançamento (fls. 32/36). Em suas razões de decidir, o julgador singular aduz, em síntese, o seguinte:

a) a exigência de multa de ofício está estribada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que determina sua incidência no caso de falta de recolhimento do tributo;

b) o fato de a fiscalização deixar de encaminhar à fiscalizada ato por escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, por mais de 60 dias, não implica nulidade do lançamento quando realizado (Acórdão nº 102-40.367);

c) rejeitou o pedido de diligência por falta de questionamento específico nos dados constantes da planilha do anexo 1 (processo nº 11618.002725/00-00).

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão singular em 07/05/2001, conforme AR juntado às fls. 39, a contribuinte protocolou, no dia 06/06/2001, o recurso voluntário (fls. 40/45), instruído com arrolamento de bens (fls. 46/52).

Na peça recursal, a recorrente torna a suscitar a nulidade dos efeitos do auto de infração. Diz que a espontaneidade, adquirida após o escoamento do

prazo de 60 dias em que a fiscalização permaneceu inerte, não se esvaiu com a lavratura do auto de infração, mas perdura até quando um novo procedimento fiscal seja iniciado.

Pede a desoneração da multa de ofício, por haver declarado os tributos devidos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

### DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é firmado por procurador com poderes regularmente outorgados nos autos (mandato às fls. 30). É tempestivo, porque intentado dentro do trintídio legal. Está acompanhado de Arrolamento de Bens (fls. 46/52).

Assim satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

### DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Embora não tenha revestido sua pretensão com a roupagem processual de uma preliminar, a recorrente argúi que os efeitos do auto de infração são nulos. Diz que a espontaneidade, adquirida após o escoamento do prazo de 60 dias em que a fiscalização permaneceu inerte, não se esvaiu com a lavratura do auto de infração, mas perdura até quando um novo procedimento fiscal seja iniciado.

Equivoca-se a recorrente. A fiscalização iniciou-se em 13/07/2000, com a ciência de preposto da defendente ao “Termo de Início de Auditoria Fiscal – FM 254/2000” (fls. 11). Foi prorrogada em 15 e 16/08/2000, com a ciência da recorrente, respectivamente, ao MPF-Fiscalização, com validade até 06/12/2000 (fls. 02) e ao MPF-Complementar (fls. 03). A seguir, nenhum ato escrito foi formalizado até a lavratura do auto de infração, com ciência em 26/10/2000.

O dia da ciência ao contribuinte do ato escrito que inicia ou prorroga a ação fiscal inclui-se no cômputo do prazo de 60 dias, previsto no § 2º do art. 7º do

Decreto nº 70.235/72, porque já no próprio dia ele perde o direito de efetuar o recolhimento espontâneo de tributos em atraso (ver Acórdão nº 101-93.524). Aplicada essa regra ao caso vertente, o *dies a quo* é 16/08/2000. Incluindo-o na contagem do prazo, o sexagésimo dia será 14/10/2000, sábado, último dia da pena de privação de espontaneidade cometida à contribuinte.

Assim, em 16/10/2000, segunda-feira, iniciou período de espontaneidade, só interrompido com a lavratura do auto de infração em 26/10/2000. O fato de o auto de infração ter sido lavrado em período de espontaneidade não provoca a nulidade de seus efeitos. Isso porque o auto de infração é um ato escrito que indica o prosseguimento dos trabalhos e, portanto, consoante o mencionado § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, exclui a espontaneidade do fiscalizado. No caso, o auto de infração retomou os trabalhos, que foram finalizados pelo Termo de Encerramento de fls. 09.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

#### DO DÉBITO JÁ DECLARADO

A recorrente insurge-se contra a cominação de multa de ofício alegando haver declarado os tributos devidos.

Reproduzo, abaixo, a planilha de fls. 20 e passo a verificar a origem das diferenças de IRPJ não-recolhidas e exigidas no auto de infração com multa de lançamento de ofício.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CSLL NÃO-RECOLHIDA			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CSLL DECLARADA DIPJ	CSLL DCTF PAGA/PARCELADA	DIFERENÇA CSLL
3º Trim. 1997	6.065,74	6.001,00	64,74
4º Trim. 1997	4.669,89	3.840,50	829,39
2º Trim. 1998	4.345,14	0,00	4.345,14
3º Trim. 1999	9.162,71	0,00	9.162,71

Obs.: a CSLL do 3º trim./99 foi compensada indevidamente na DIPJ com a COFINS.

A diferença de R\$ 64,74 apurada no 3º trimestre de 1997 provém da operação de subtração [R\$ 6.065,74 – R\$ 6.001,00 = R\$ 64,74]. O valor de R\$ 6.065,74 tem origem em compensação efetuada com Parcelamento Formalizado (Linha 28 da Ficha 11 da DIRPJ Exercício 1998, fls. 13, topo). O valor subtraendo de R\$ 6.001,00 não tem sua origem esclarecida nos autos.

A diferença de R\$ 829,39 apurada no 4º trimestre de 1997 provém da operação de subtração [R\$ 4.669,89 – R\$ 3.840,50 = R\$ 829,39]. O valor minuendo de R\$ 4.669,89 foi declarado na Ficha 11 da DIRPJ Exercício 1988 (fls. 13, centro) como CSLL a Pagar (Linha 23) e a seguir integralmente compensado com Parcelamento Formalizado (Linha 28). A fiscalização detectou no sistema Sincor (fls. 19) que a contribuinte pagara apenas R\$ 3.840,50 dos R\$ 4.669,89 declarados como parcelados e lançou a diferença de R\$ 829,39.

A diferença de R\$ 4.345,14 apurada no 2º trimestre de 1998 provém de idêntico valor declarado na Ficha 30 da DIPJ Exercício 1999 (fls. 15, pé) como Saldo de CSLL a Pagar (Linha 35), mas não recolhido.

A diferença de R\$ 9.162,71 apurada no 3º trimestre de 1999 provém de idêntico valor declarado na Ficha 30 da DIPJ Exercício 2000 (fls. 18) como CSLL Apurada (Linha 24) e a seguir integralmente compensada com 1/3 da COFINS Efetivamente Paga (Linha 25). A fiscalização reputou indevida a compensação efetuada e lançou o débito declarado de R\$ 9.162,71.

Vê-se que todas as diferenças exigidas no auto de infração foram declaradas pelo sujeito passivo. Os próprios autuantes o reconhecem ao anotarem na descrição dos fatos (fls. 06): "*Em que pese os débitos estarem registrados nas DIRPJ/DIPJ*". Isso não obstante, a fiscalização promoveu o lançamento de ofício das parcelas da CSLL declarada como devida as quais a contribuinte não recolheu, ou não honrou integralmente o parcelamento, ou então compensou indevidamente.

Esse procedimento fiscal é desnecessário. É certo que o lançamento é mecanismo de apuração da certeza e liquidez da obrigação tributária conferido ao

credor. Mas nada impede que, por outras formas, a obrigação tributária alcance os mesmos atributos de certeza e liquidez. Uma dessas formas é a estatuída no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 – a confissão de dívida. Se o próprio contribuinte vem e declara a existência do débito, se não o pagar, estará em mora sobre uma dívida confessada e de montante certo. Estariam presentes todos os elementos necessários para a confecção do título executivo, através da inscrição na dívida ativa.

Assim, ao reconhecer à Fazenda Nacional o direito de executar o débito declarado, a defendente admite que a obrigação tributária está líquida e certa, e, portanto, constituído o crédito tributário a ela inerente. Sobre essa relação de inerência, vale recordar a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO, em sua obra "Curso de Direito Tributário" (Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 253-4):

"Nasce o crédito tributário no exato instante em que irrompe o laço obrigacional, isto é, ao acontecer, no mundo físico exterior, aquele fato hipoteticamente descrito no suposto normativo. Instaurada a obrigação, dentro dela estará, inexoravelmente, o crédito, numa relação de absoluta inerência. [...]"

Esta é a posição do direito positivo brasileiro, prestigiada em vários dispositivos de lei, não obstante venha o legislador a utilizar-se, em algumas passagens de palavras diferentes, que possam sugerir que a constituição do crédito se opere no momento em que celebrado o ato jurídico administrativo do lançamento".

A própria administração tributária já reconheceu, por meio da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 537/97, a dispensabilidade da lavratura de auto de infração na hipótese de débito declarado em DCTF (Declaração de Contribuição e Tributos Federais).

No mesmo sentido da desnecessidade, posicionou-se a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº GM-015, aprovado pelo Presidente da República em 04/01/2001 (DOU de 10/01/2001). Em trecho da ementa desse Parecer, que vincula a Administração Federal, por força do disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, lê-se:

"No âmbito da Administração tributária Federal, consagrou-se o entendimento, com a corroboração da jurisprudência iterativa do S.T.F e do S.T.J., de que o não pagamento ou pagamento a menor

de débito tributário declarado pelo contribuinte, possuindo a mesma natureza da confissão de dívida, caso de auto-apuração, declaração e apuração estas aceitas pela Secretaria da Receita Federal, se submete a cobrança administrativa do crédito, sem a necessidade de constituição formal do crédito tributário, daí a desnecessidade de instauração de processo administrativo fiscal litigioso".

Vê-se que a própria Administração Federal, calcada em iterativa jurisprudência do STF e STJ, já reconheceu a desnecessidade da lavratura de auto de infração para exigência de valores já espontaneamente declarados pela contribuinte.

Nesse caso, o item 4.4.3 da referida Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR Nº 535/97 determina o cancelamento da exigência, nos seguintes termos:

"4.4 – no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1 – *omissis*

4.4.2 – *omissis*

4.4.3 – **quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência porquanto desnecessária** (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta corrente;"  
(grifo da transcrição)

Logo, é uníssono o entendimento administrativo de que é desnecessária a formalização da exigência de valores de CSLL já espontaneamente declarados pela contribuinte em DCTF.

No caso em apreço, os saldos de CSLL a pagar foram declarados em DIPJ. A Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998. Por força dos arts. 2º e 5º da IN nº 127/98, a DIPJ deverá ser apresentada anualmente pela pessoa jurídica, centralizada na matriz, e conterá informações sobre o IRPJ, IPI, ITR, CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

O próprio preâmbulo da IN nº 127/98, instituidora da DIPJ, traz como base legal o já referido art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, que reza *verbis*:



“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º *omissis*” (grifos da transcrição)

Como anteriormente referido, os §§ 1º e 2º acima transcritos dispõem que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória constitui confissão de dívida, e o crédito tributário confessado poderá ser inscrito na dívida ativa da União. Como a entrega da DIPJ é uma obrigação acessória, não resta dúvida de que a DIPJ é instrumento de confissão de dívida.

Sendo a DIPJ instrumento de confissão de dívida, causa espécie a edição da Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000. Esse normativo, em seu art. 1º, dá nova redação ao art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, para excluir, do rol de débitos confessados passíveis de inscrição na dívida ativa, os saldos a pagar constantes da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas. De acordo com a IN SRF nº 14/2000, somente a DCTF entregue pela pessoa jurídica constituiria instrumento de confissão de dívida.

A IN SRF nº 14/2000 está em distonia com a já referida iterativa jurisprudência dos tribunais superiores. No julgamento do Recurso Especial nº 500.191-SP (DJ de 23/06/2003, relator Min. Luiz Fux), a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA) é instrumento de confissão de dívida. Leia-se parte da ementa:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA – GUIA DE INFORMAÇÃO E

APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO.  
AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.  
INCIDÊNCIA.

1. Tratando-se de Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

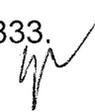
.....”

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (2ª Turma, unânime, AR/AI 144.609-9, relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º/09/1995) julgou que é legítima a desnecessidade de instauração de procedimento administrativo para a inscrição e posterior cobrança do débito fiscal, declarado e não pago (citado por Alberto Xavier, que critica a decisão, em sua obra "Do Lançamento ...", 2ª ed., Forense, 1997, p. 407).

Esse entendimento não se modifica mesmo após o advento do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que também é posterior ao lançamento sob exame. O art. 90 da MP nº 2.158-35 determinou que a Secretaria da Receita Federal promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não-comprovados.

Ocorre que o art. 90 da MP nº 2.158-35 foi derogado pelo art. 18 da recém-sancionada Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conversão da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003. O art. 18 limita o lançamento de ofício de que trata o art. 90 da MP nº 2.158-35 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida nas três hipóteses que especifica.

Assim, restabeleceu-se a sistemática de a Secretaria da Receita Federal encaminhar os débitos confessados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. É o comando do § 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833.



Logo, a Lei nº 10.833 chancelou o entendimento de que o principal e acréscimos moratórios do tributo declarado e não pago devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa, sendo desnecessário o seu lançamento.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade dos efeitos do auto de infração e dar provimento ao recurso, para declarar nulo o lançamento de ofício, prosseguindo a cobrança do crédito tributário através dos instrumentos de confissão de dívida (DIRPJ, DIPJ e parcelamento).

É o meu voto.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR